



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 699/2019, que "Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Delmasso, "Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite".

A proposição em apreço busca constituir um Banco de Leite Materno Virtual mediante cadastramento prévio e voluntário nas unidades de coleta do Distrito Federal, onde as lactantes que assim desejarem poderão fazê-lo, mediante apresentação dos exames clínicos que atestem a boa condição de saúde da doadora

O Autor justifica sua proposição, destacando que o leite materno é o alimento natural da criança. Segundo ele, nos seus primeiros meses de vida, é o leite que contém mais vantagens, de modo que a criança que está sendo amamentada pelo leite materno raramente adocece.

Ao oferecer meios eficientes de coleta e distribuição, o Distrito Federal cumpre o estabelecido na Carta Magna, conferindo dignidade à pessoa humana, saúde e bem-estar.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura a proposição recebeu parecer pela rejeição.

No âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto em comento propõe a instituição do Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário, bem como acompanhamento da quantidade disponível nos bancos de leite. Além disso, o projeto pretende instituir cadastro virtual de doadoras e aplicativo para dispositivos móveis.

Vale mencionar que, conforme disposto em meu relatório aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no Distrito Federal já há diversos meios para cadastramento da doadora: por meio do Disque Saúde 160; por meio do sítio na Internet **Amamenta Brasília**; e, mais recentemente, por meio de aplicativo, lançado em 2017, nos sistemas Androide e IOS, com o objetivo de aumentar o número de doadoras. O aplicativo de celular possibilita a geolocalização a partir de informação cadastrada pelas mulheres, que torna a coleta pelo Corpo de Bombeiros mais rápida e eficiente.

Ressalta-se, ainda, que os dez bancos de leite humano da rede pública de saúde do DF têm classificação Padrão Ouro pelo Programa Internacional Ibero-Americano de Bancos de Leite Humano. As ações e políticas públicas também tornaram o DF o local mais próximo, no mundo, a conquistar a autossuficiência em leite materno, conforme informações constantes na página da SES/DF na Internet.

No que tange à admissibilidade da proposição, a Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo, visto que objetiva fixar diretrizes para uma ação de competência exclusiva do referido Poder.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, visto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 699/2019, no âmbito desta CCJ.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 28/10/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0243844** Código CRC: **E72339BE**.